

## Procuradoria Geral do Estado - PGE Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 495/2021/PGE-PA

Referência: 0036.089800/2021-97. Processo administrativo nº Pregão Eletrônico nº:

391/2021/BETA/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de Licitação BETA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

Objeto: contratação de serviços de telecomunicações para tráfego de dados de aplicações corporativas, tráfego de voz e imagens, videoconferência e acesso à Internet, interligando as unidades prediais da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

Valor estimado: R\$ 1.161.443,76 (Um milhão cento e sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e três reais setenta e seis centavos)

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DIVERGENTE. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. CONHECIMENTO, INDEFERIMENTO,

#### **INTRODUÇÃO** 1.

- 1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente OI S.A (0021298556), em face da classificação da proposta da empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICACOES LTDA para o GRUPO 01.
- O recurso foi submetidos à análise da Equipe de Licitação BETA/SUPEL, que, por meio do 1.2. Termo SUPEL-BETA (0021513695), analisou as razões apresentadas mantendo a decisão.
- 1.3. Assim, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de análise e parecer acerca da decisão da equipe BETA (0021527328).
- 1.4. É o breve relatório.

#### 2. **ADMISSIBILIDADE**

2.1. Em sede de admissibilidade, como bem observado pela Equipe KAPPA, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

#### 3. **RECURSO DA LICITANTE**

A Licitante OI S.A (0021298556) inconformada com a classificação e habilitação da empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICACOES LTDA para o GRUPO 01, apresentou recurso nos seguintes termos:

> A recorrida não demonstrou nem tampouco comprovou atender as exigências citadas no ANEXO I -Termo de Referência que prevê o seguinte:

itens: 2.10 SERVIÇO DE PROTEÇÃO NO BACKBONE CONTRA ATAQUES DDOS 2.10.6. A CONTRATADA deve possuir e disponibilizar no mínimo 1 (um) centro de limpeza nacional com capacidade de migração de no mínimo 40Gbps comprovado via atestado. 2.10.3. O acesso à Internet (circuito de dados) não poderá ser subcontratado de terceiros, devendo a CONTRATADA fornecer ambos os serviços, solução ANTI-DDOS e circuito de dados. 2.10.2. A CONTRATADA deve disponibilizar pelo menos 1 (um) Centro Operacional de Segurança (ou SOC - Security Operations Center) no Brasil, com equipe especializada em monitoramento, detecção e mitigação de ataques, com opção de atendimento através de telefone 0800, correio eletrônico, em idioma português brasileiro, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, nos 7 (sete) dias da semana, no período de vigência contratual. 2.10.34. O backbone IP do provedor deve ter saída com destino direto a outros provedores de backbone IP Nacionais de nível Tier 1, 2 e 3, com banda de 100 Gbps no mínimo.

#### CONTRARRAZÕES DA EMPRESA NBS SERVIÇOS DE COMUNICACOES LTDA (0021405948) 4.

5.

- A recorrida rechaça as indagações da recorrente, atestando não merecer permanecer, 5.1. tendo em vista que seria excesso de formalismo, em que é evidenciado em doutrinas e jurisprudências, as quais repudiam rigorismo que possam causar prejuízos para Administração Pública.
- 5.2. Ante ao exposto, requer que seja negado o provimento do recurso interposto, sendo mantida a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame para o grupo 01 e protesta pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, inclusive a juntada de outros atestados de capacidade técnica e demais meios pertinentes à espécie.
- 6. DECISÃO DA PREGOEIRA (0021513695)
- 6.1. Compulsando os autos, verifica-se que a Equipe julgou o recurso nos seguintes termos:

DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que ACEITOU E HABILITOU a empresa: NBS SERVIÇOS DE **COMUNICAÇÕES LTDA** para 0 grupo 01, julgando, desta forma, totalmente IMPROCEDENTE à intenção e peça recursal interposta pela empresa: OI S.A.

#### 7. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

a) OI S.A

- A recorrente OI S.A (0021298556) alega que a classificação da proposta da empresa NBS 7.1. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA para o grupo 01 contraria expressamente o edital e o termo de referência, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- 7.2. Assevera que embora o edital não tenha exigido documentação quanto aos itens mencionados no T.R referentes os subitem "2.10 SERVIÇO DE PROTEÇÃO NO BACKBONE CONTRA ATAQUES DDOS", a recorrente intende que essas informações deveriam constar na proposta.
- Em continuidade, a Recorrente aduz que a classificação e habilitação da recorrida fere o princípio da vinculação ao edital e julgamento objetivo.
- 7.4. Por se tratar de questão exclusivamente técnica e com a finalidade de resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas, a Pregoeira encaminhou os autos para análise técnica da SESAU, que se manifestou por meio do Despacho SESAU-CTI (0021422368):

Após as análises do recurso da empresa oi id (0021298556) e (0021298715) e da contrarrazão da empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA ID SEI. (0021405948), chegou-se a conclusão que o recurso da empresa OI é improcedente, visto que a empresa NBS em sua proposta id 0020901242, atende ao que se solicita no edital id 0020492642 no que tange aos itens 13.8 e 13.9, ou seja no momento da habilitação técnica a empresa apresentou o que era exigido.

O restante da documentação exigida em termo de referência ao qual é fruto do recurso interposto pela empresa oi id (0021298556) e (0021298715) (itens 2.10, 2.10.6, 2.10.3, 2.10.2, 2.10.34) deverão ser apresentadas no momento da assinatura do contrato e prestação do serviço, caso contrário será arbitrado as multas por descumprimento do contrato, bem como em caso de continuidade o rompimento de contrato após o devido processo legal.

Diante do exposto o recurso é JULGADO IMPROCEDENTE por essa coordenadoria de tecnologia da informação.

- 7.5. Destaca-se na análise técnica que a proposta da recorrida NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA atende as especificações técnicas exigida no edital, logo, não se vislumbra irregularidade na decisão da Pregoeira.
- 7.6. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos no instrumento convocatório, sob pena de descumprir as regras previamente estipuladas para fim de aceitação do objeto.

# d) **OBSERVAÇÕES COMUNS**

- 7.7. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.
- 7.8. Frisa-se que, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras do edital, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:
  - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
  - Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- 7.9. Frisa-se a manutenção da classificação e habilitação da recorrida, está sob a responsabilidade da autoridade superior, embasada no Despacho SESAU-CTI (0021422368). O qual deve encontrar respaldo nos princípios da vinculação ao Edital, bem como da impessoalidade e moralidade, evitando-se benesses a qualquer dos participantes do certame.
- 7.10. No aspecto formal, vê-se que fora assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os participantes.

#### 8. **CONCLUSÃO**

- 8.1. Ante o exposto, sob o viés jurídico, esta Procuradoria Geral do Estado, após escoimadas qualquer dúvidas quanto a compatibilidade do objeto com o edital, esta procuradoria não vislumbra irregularidade na decisão da Pregoeira, razão pela qual opina-se pela negativa de provimento ao recurso interposto.
- 8.2. O presente parecer segue para aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, de acordo com o art. 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.
- Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto 8.3. no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

### Procurador do Estado de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado, em 02/12/2021, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18



caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0022426448** e o código CRC **C1702B44**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.089800/2021-97

SEI nº 0022426448